



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil



Despacho	Protocolo											
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autue-se, inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.</td></tr><tr><td colspan="2">Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>10/12/2019</u></td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta data Registra-se, autue-se, inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.		Sala das Sessões.		Em, <u>10/12/2019</u>		_____ PRESIDENTE			PROJETO DE LEI Nº _____/2019.
27	DESPACHO											
Recebido nesta data Registra-se, autue-se, inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.												
Sala das Sessões.												
Em, <u>10/12/2019</u>												
_____ PRESIDENTE												
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 199 /2019.												

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - CONESD/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e dá outras Providências.”

Art. 2º Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:



SSL
Fls. 03
Rub. 7

Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

“Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT:

I - A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, na qualidade de órgão executivo estadual;

II - O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONESD/MT;

(...)”

Art. 3º Fica alterado o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São princípios e diretrizes do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT:

(...)

XIII - a observância às orientações emanadas do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONESD/MT.”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONESD/MT, órgão colegiado, consultivo e deliberativo.”

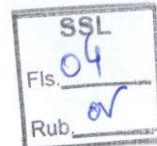
Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, bem como acrescentado o Parágrafo único ao mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONESD/MT compete:

(...)

II - aprovar, para efeito de liberação de recursos do FUNESD/MT, programas, projetos e ações de organizações, instituições ou entidades civis da área de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, previamente cadastradas, formalmente reconhecidas e em funcionamento há, pelo menos, 03 (três) anos.

(...)



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Parágrafo único O Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – CONESD/MT deliberará quanto aos atos necessários à aprovação que trata o inciso II, mediante resoluções que deverão ser assinadas pelo seu respectivo Presidente e publicadas no Diário Oficial do Estado.”

Art. 6º Ficam alterados o *caput*, os incisos I, II, as alíneas “b” e “d” do inciso III e o inciso V, bem como acrescentada a alínea “e” ao inciso III e as alíneas “i” e “j” ao inciso V do art. 8º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONESD/MT é composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, indicados paritariamente, os quais correspondem aos seguintes:

I - Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II - gestor da Unidade Administrativa responsável pela execução da política sobre Drogas, como Secretário Executivo do Conselho, que o presidirá na ausência do Presidente;

III - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:

(...)

b) 01 (um) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETACS;

(...)

d) 01 (um) da Secretaria de Estado de Saúde – SES;

e) 01 (um) da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

(...)

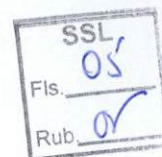
V - representantes de entidades não-governamentais:

(...)

i) 01 (um) representante dos Conselhos Municipais sobre Drogas – COMADs, eleito dentre os Presidentes;

j) 01 (um) representante das Comunidades Terapêuticas e clínicas de tratamento a usuários de álcool e outras drogas do Estado de Mato Grosso, dentre as cadastradas no CONESD/MT.”

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e o Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

“**Art. 9º** Os membros do CONESD/MT serão nomeados pelo Governador do Estado, para o período de 02 (dois) anos, sem direito a qualquer espécie de remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único Os suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.”

Art. 8º Ficam alterados o *caput* e o Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CONESD/MT compõe-se de:

(...)

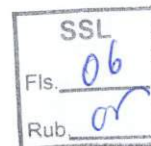
Parágrafo único A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP alocará os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho.”

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV, as alíneas “d”, “f” e “h” do inciso V e o inciso VI do artigo 8º, bem como os artigos 10 e 15 da Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 199, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida pelo art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que ***“Altera a Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá outras providências.”***

O presente projeto de lei pretende **readequar a composição do Conselho Estadual de Política Sobre Drogas - CONESD/MT** a atual realidade da política sobre drogas no Estado de Mato Grosso, alterando o contido na Lei nº 10.190 de 26 de novembro de 2014, que instituiu o referido conselho.

É imperioso refletirmos sobre o contido na introdução do recém-publicado Decreto Federal nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a nova Política Nacional sobre Drogas, no qual consta:

“O uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Entre 2000 e 2015, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.

Independentemente das questões de gênero, idade, espaço geográfico ou classe social, ainda que essas especificidades tenham implicações distintas, o uso de drogas se expandiu consideravelmente nos últimos anos e exige reiteradas ações concretas do Poder Público, por meio da elaboração de estratégias efetivas para dar respostas neste contexto. Tais



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

ações necessitam ser realizadas de forma articulada e cooperada, envolvendo o governo e a sociedade civil, alcançando as esferas de prevenção, tratamento, acolhimento, recuperação, apoio e mútua ajuda, reinserção social, ações de combate ao tráfico e ao crime organizado, e ampliação da segurança pública.

A proposta de atenção a tal problemática requer, necessariamente, o reconhecimento do contexto de que nos últimos anos, em nível nacional e internacional, é possível identificar o aumento dos mercados de drogas ilícitas e é necessário considerar todas as suas implicações quanto ao monitoramento de fronteiras, à segurança pública e à repressão ao tráfico de drogas.” (Grifamos)

A problemática que envolve a política sobre drogas permeia a segurança pública, especialmente em relação ao Estado de Mato Grosso, que é reconhecidamente um dos corredores do tráfico de drogas, diante da sua vasta fronteira internacional, razão pela qual é necessário que o poder público adote medidas firmes e com foco em resultado para mudar esta realidade.

Com o advento da Lei Complementar nº 635, de outubro de 2019, que alocou a política sobre drogas para a Secretaria de Estado de Segurança- SESP, surgiu a urgente necessidade de realização das alterações propostas para reativação do CONESD/MT, permitindo que o mesmo colabore com as ações que desejamos implementar, no sentido de construir uma política antidrogas célere e eficaz, o que só será possível com um conselho bem-estruturado, ativo, atuante e comprometido com os seus objetivos.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2019.

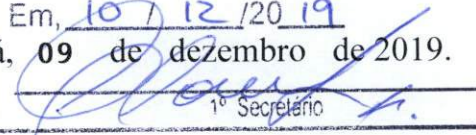
MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 08
Rub. 00

Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 212 /2019-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 10 / 12 / 20 19	
Cuiabá, 09 de dezembro de 2019.	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 199 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 10.190, de 26 de novembro de 2014, que Institui o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISEAD/MT e o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - COESD/MT e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

As
Expediente
09/12/19
15
2019


MAURO MENDES
Governador do Estado

RECEBIDO

DATA: 09/12/19 15 05 HS

ASS: 